

Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste – FUNDESTE

CNPJ: 82.804.642/0001-08

Ata de Recurso da Inabilitação da Empresa Conxap Construtora LTDA EPP do edital FUNDESTE tomada de preço 01/2011, processo licitatório 01/2011.

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniram-se no setor de compras da UNOCHAPECÓ cito a Avenida Senador Atílio Fontana, número 591 E, bairro Efapi, cidade de Chapecó, às 17 horas os membros da comissão de licitação do certame supracitado.

Constatou-se o recebimento de recursos da inabilitação da Empresa Conxap Construtora LTDA EPP o qual integra esta ata na forma do anexo 1.

O documento de recurso da Empresa Conxap Construtora LTDA EPP foi encaminhado juntamente com o edital à procuradoria da FUNDESTE a qual despachou o seguinte parecer:

Considerando o recurso interposto pela empresa Conxap Construtora LTDA EPP, CNPJ nº 10.338.596/0001-98, na data de 16 de dezembro de 2011, referente ao Processo de Licitação nº 01/2011 – Tomada de preço nº 01/2011, no qual a empresa manifesta a sua discordância pelo fato de ter sido declarada inabilitada para o certame após a abertura dos envelopes de habilitação e documentação, especificamente na ocasião de verificação dos requisitos de habilitação exigidos no edital, esta Procuradoria tem a considerar que:

O art. 41 da Lei 8666/93 define que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Ou seja, uma vez estabelecidas às regras e condições para participação do processo licitatório, não podem, as partes proceder de modo diverso do que foi estabelecido no instrumento convocatório.

Do contrário ocorreria a infringência ao princípio da isonomia, o qual impede qualquer espécie de tratamento diferenciado entre os licitantes, seja em favorecimento de uns, seja em prejuízo de outros.

Após a fixação no edital, da forma e do modo de participação dos licitantes, a administração no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento não pode se afastar do estabelecido, e nem admitir documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

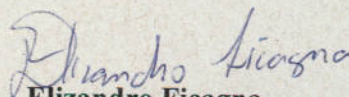
Dessa maneira, diante do não cumprimento pela licitante de todos os requisitos previstos no edital para sua habilitação, esta Procuradoria entende que deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação de declarar inabilitada a empresa Conxap Construtora LTDA EPP, com base nos critérios indicados no edital e na própria Lei de Licitações que não admite apresentação de documentação em desacordo com o edital.

Diante ao que denota o parecer da Procuradoria a Comissão Permanente de Licitação mantém a condição de inabilitação da empresa Conxap Construtora LTDA EPP.

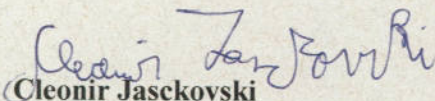
Chapecó (SC), 22 de dezembro de 2011.



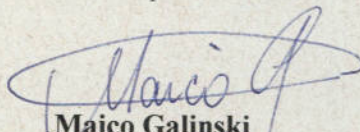
Régis Canton
Diretor Técnico Científico
Instituto GOIO-EN/Fundeste



Elizandro Ficagna
Setor de Suprimentos
Unochapecó/Fundeste



Cleonir Jasckovski
Contador
Fundeste



Maico Galinski
Fiscal de Obras
Unochapecó/Fundeste

CONXAP CONSTRUTORA LTDA EPP
Rua Capivari, nº 55 - E, Bairro Universitário - CEP 89812-040
Chapecó - SC - CNPJ nº 10.338.596/0001-98 - FONE 49 3322 0829

À
Comissão Permanente de Licitação
Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste
Av. Senador Aflílio F. X. Fontana, nº 591-E, Bairro EFAPI - Chapecó - SC
Ref. Processo de Licitação nº 01/2011 - Tomada de Preço nº 01/2011

RECURSO A INABILITAÇÃO

A empresa CONXAP CONSTRUTORA LTDA EPP, foi inabilitada por esta respeitada Comissão, por não apresentar cópia autenticada da cédula de identidade de seus representantes legais Sr. Gabriel Rebellato Laguna e o Sr. Josemar Licheski, conforme exigido no item 5.1.3 do presente Edital e por não ter apresentado Declaração de Vistoria do local da obra para pleno conhecimento da situação do mesmo para a execução dos serviços, conforme item 5.4.4, sem a anuência do profissional técnico designado pela FUNDESTE.

Inconformados com a inabilitação manifestada por esta comissão, vimos interpor recursos a mesma pelos seguintes motivos:

O certame licitatório tem o Princípio Constitucional primordial de buscar a proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado pela Contratante, conforme determinado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

No mesmo artigo 3º, em seu § 1º, I, a Lei Federal veda aos agentes públicos, incluir em seus atos convocatórios cláusulas e condições que comprometam o caráter competitivo do certame.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Gabriel

EXIGÊNCIA DO ITEM 5.1.3

A empresa tomou conhecimento do presente processo licitatório no dia 08/12/2011. O responsável legal da empresa é o **Sr. GABRIEL REBELLATO LAGUNA**, que é o único **Sócio-Administrador** da empresa, conforme podemos observar na Terceira Alteração do Contrato Social da empresa integrante na documentação apresentada, que é acadêmico do curso de Engenharia Civil na Universidade Federal em Joinville, retorno a Chapecó no dia 10/12 para os devidos encaminhamentos e já no dia 11/12 voltou a Joinville, motivo pelo qual apresentamos o documento exigido sem autenticação.

Em substituição a tal exigência apresentamos a Procuração Pública de Plenos Poderes ao Engenheiro Técnico Responsável pela empresa Sr. Gediel Teixeira Laguna e o devido documento exigido deste autenticado, **considerando cumprida tal exigência** do item 5.1.3.

A decisão de inabilitação, motivada por tal exigência é desproporcional e desnecessária ao objeto licitado, ferindo os princípios fundamentais do processo licitatório.

Apresentamos cópias do documento exigido, não bastando e por precaução, anexamos procuração pública com o documento autenticado do procurador/outorgado com plenos poderes do representante legal, assim tal exigência está plenamente cumprida.

Também temos a considerar que tal exigência não é relevante, pois todas as informações exigidas para qualquer instrumento público estão contidas no ato constitutivo da empresa e suas alterações, registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado – JUCESC, com responsabilidade e veracidade pública, os quais foram apresentados como parte da documentação exigida na habilitação, assim a Licitante terá todas as informações necessárias para a formalização do Contrato para a realização do objeto licitado, sendo nossa empresa declarada vencedora.

EXIGÊNCIA DO ITEM 5.4.4

A empresa, com sua equipe de engenharia visitou e vistoriou a área/terreno a ser realizado o objeto licitado no presente edital e tem **PLENO CONHECIMENTO** do local da obra e de todas as condições para a sua execução.

A **Declaração** apresentada, assinado pelo sócio-administrador e pelo Engenheiro Responsável, cria responsabilidade plena pela vistoria do local onde será realizada a obra licitada e cria plenos direitos à **CONTRATANTE** para rejeitar qualquer problema que a nossa empresa possa levantar ou pleitear com relação ao local, na execução do objeto, caso contratada para o



mesmo, Assim sendo, tal exigência do Item 5.4.4, não tem grande relevância pois não altera a responsabilidade da empresa na execução da obra.

A **Declaração** apresentada cumpre plenamente a exigência definida no Item 5.4.4 do Ato Convocatório, inclusive preenchendo todas as informações do anexo V do Edital, sendo que este não continha qualquer espaço para portar a anuência de vistoria pelo Profissional Técnico designado pela FUNDESTE.

A exigência do item 5.15.3 do edital, se relevante deveria fazer parte no subitem 5.4.4., pertencente ao item **4.4 – Da capacidade Técnica**. Não num novo item 5.15, desta forma, esta exigência, poderá ser entendida como uma pegadinha do Ato Convocatório, para restringir a habilitação de qualquer licitante.

Destacamos também, o determinado pela **Constituição Federal de 1988**, a qual em seu artigo 37, Inciso XXI, determina que as exigências estabelecidas no processo licitatório quanto a qualificação técnica e econômica devem se restringir as condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas. As exigências que motivaram a inabilitação de nossa empresa ao presente certame não fere qualquer exigência para a execução do objeto licitado.

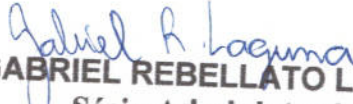
Art. 37 - CF

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, para que o Processo Licitatório em análise, cumpra os Princípios Constitucionais da Isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, solicitamos a reconsideração da decisão desta respeitosa Comissão e habilite nossa empresa. Desta forma a Comissão terá a apresentação de mais uma proposta econômica para a análise, assim cumprindo com a função principal de buscar a melhor proposta para a realização do objeto licitado.

Certos de vosso deferimento, subscrevemo-nos.

Chapecó – SC, 16 de Dezembro de 2011.


GABRIEL REBELLATO LAGUNA
Sócio-Administrador
CI nº 4.337.362 - SSP-SC
CPF nº 005.687.219-42
CONXAP Construtora Ltda.-EPP
CREA/SC 100163-9
Gabriel Rebellato Laguna
Sócio Administrador